



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603879-89.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**RELATOR: DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR**

**AUTOR: ANTONIO ROBERVAL FRANÇA BARBOSA DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

**RÉU: JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS**

Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela antecipada, em caráter liminar, proposta por ANTÔNIO ROBERVAL FRANÇA BARBOSA DOS SANTOS em face de JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, primeiro suplente ao cargo de Deputado Federal, sob o fundamento de que este, durante a campanha eleitoral de 2018, por meio de interferência religiosa, teria praticado abuso de poder.



Segundo aduz o autor em sua peça introdutória, “a atuação eleitoral do investigado pautou-se quase que exclusivamente no meio religioso, tendo participado por inúmeras vezes de cultos e atividades religiosas de grande proporção, com imensa quantidade de fiéis, o que por si só caracterizariam o abuso de poder religioso em sua campanha eleitoral.”

Acresce que, além da “efetiva e intensa participação do investigado nos eventos religiosos, o mesmo foi intitulado e galgado a condição de “candidato do Bispo França e do Apóstolo Valdemiro””.

Nesse sentido, afirma que a atuação da Igreja Mundial do Poder de Deus em favor da candidatura e da eleição do investigado foi decisiva para que o investigado se tornasse, após o resultado das urnas, primeiro suplente. Essa interferência, segundo defende, teria configurado a prática de abuso de poder religioso, espécie do abuso de poder econômico.

Com arrimo nessas alegações, sustenta que a presença da fumaça do bom direito demonstra-se no farto lastro probatório adunado aos autos.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade de se atribuir a condição de primeiro suplente, com possibilidade de futura investidura em cargo de Deputado Federal, a candidato que se utilizou de práticas espúrias, vedadas pelo ordenamento jurídico vigente.

Firme nesses argumentos, pugna pela concessão da medida liminar para suspender a diplomação do candidato ora investigado.

Juntou documentos e vídeos.

É o que tinha a ser relatado.

Fundamento e passo a decidir.

Examinando de forma não exauriente as alegações trazidas pelo autor, considero existentes elementos que evidenciam tanto a plausibilidade do direito trazido quanto o risco de dano ao resultado útil do processo caso a medida requestada não seja concedida.

O primeiro dos requisitos pode ser aferido do confronto do caso posto com a legislação vigente.

Na hipótese, os elementos de prova apresentados com a peça incoativa evidenciam que o candidato em questão teria sido beneficiado pela reiterada promoção de sua candidatura em eventos religiosos promovidos pela Igreja Mundial do Poder de Deus, desvirtuados para fins políticos.

Com efeito, a impressão que se extrai da análise dos vídeos é a de que o discurso religioso teria sido utilizado como elemento impulsionador da candidatura do investigado, tendo em vista o indiscutível poder de influência e persuasão exercido pelos líderes das comunidades religiosas, no caso, pelo Bispo França e pelo Apóstolo Valdemiro, sobre os seguidores, configurando abuso de poder religioso, espécie do abuso do poder de autoridade e econômico.

Em casos tais, a legitimidade e o equilíbrio do pleito terminam comprometidos porquanto a violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes do prélio é manifesta.

Cumprir registrar, como bem anotado em decisão da lavra do Min. Henrique Neves da Silva (RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO/RO), que “A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.”

Desse modo, a probabilidade do direito, na espécie, não se discute.



Quanto ao *periculum in mora*, de igual modo, reconheço sua presença na situação sob estudo. É que a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes será realizada no próximo dia 17 do mês em curso, reclamando, portanto, uma intervenção desta especializada, sob pena de vulnerabilidade de regras e princípios que norteiam o direito eleitoral.

Sendo assim, fundamentado no que se acaba de expor, por entender, em exame superficial, que os fatos evidenciam a prática de abuso de poder de autoridade e econômico, com arrimo no art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, para que se suspenda a diplomação do candidato demandado.**

Cite-se o investigado para, querendo, oferecer defesa no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do art. 22, I, a da LC n.º 64/90.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de dezembro de 2018.

**DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR**  
**Corregedor Regional Eleitoral**

